



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00019/2019

Data de autuação
07/08/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

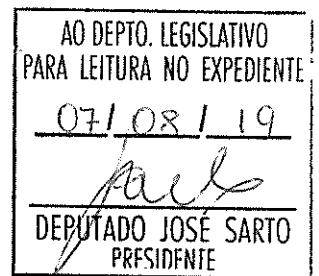
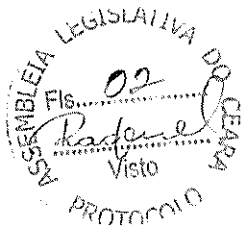
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8415 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - FECOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 8415 , DE 06 DE AGOSTO DE 2019.

Senhor Presidente,

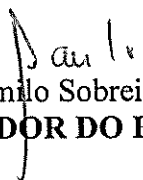
Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - FECOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

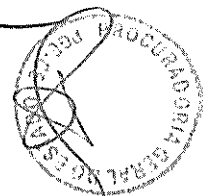
O presente Projeto de Lei Complementar tenciona tão somente adequar a redação dos dispositivos da referida norma ao que dispõe a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, bem como a Lei nº 16.863, de 15 de abril de 2019, uma vez que a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e a Secretaria do Esporte tiveram suas nomenclaturas alteradas para Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos e Secretaria do Esporte e Juventude, respectivamente.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
30 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 76 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e inclua-se em Pauta
- Inclua-se no Ordeno do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

À Sua Excelência, o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

07/08/19


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE
NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O
FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À
POBREZA – FECOP, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os incisos III e VIII, do §1º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

§1º

...

III - Secretário da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;

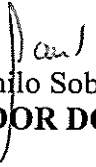
...

VIII - Secretário do Esporte e Juventude".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	07/08/2019 11:16:08	Data da assinatura:	08/08/2019 14:18:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/08/2019

LIDO NA 86ª (OCTOGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	13/08/2019 10:04:10	Data da assinatura:	13/08/2019 10:04:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.415/2019 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 00019/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/08/2019 10:19:44	Data da assinatura:	13/08/2019 10:19:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
13/08/2019

PARECER

Mensagem 8.415/2019 – Poder Executivo

Proposição n.º 00019/2019

O presente parecer tem por objeto a análise do projeto de lei encaminhado a esta Casa Legislativa por intermédio da **Mensagem n.º 8.415**, de 06 de agosto de 2019, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que **“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA – FECOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

O presente Projeto de Lei Complementar tenciona tão somente adequar a redação dos dispositivos da referida norma ao que dispõe a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, bem como a Lei nº 16.863, de 15 de abril de 2019, uma vez que a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e a Secretaria do Esporte tiveram suas nomenclaturas alteradas para Secretaria de Proteção Social, Justiça, cidadania, Mulheres e Direitos Humanos e Secretaria do Esporte e Juventude, respectivamente.

É o relatório. Opino.

Preambularmente, cumpre delinear a competência formal do Chefe do Poder Executivo para propositura da lei a que se propõe.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará de 1989, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, percebe-se que proposta relacionada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP tem como objetivo readequar a nomenclatura das Secretarias que tiveram alterações passando a ter um nome mais compatível com os propósitos perseguidos pelo Estado, quais sejam, Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos humanos e Secretaria do Esporte e Juventude, deixando claro o espectro normativo dos incisos III e VIII, § 1º do artigo 5º, da Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003, com indicação de que categorias de programas poderiam também ser alcançadas, o que constitui verdadeira interpretação autêntica.

Quanto à possibilidade de remeter ao crivo desta Casa de Leis o projeto, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, § 2º, “c”, [1] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre a “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.*”

Neste diapasão é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*compete ao Executivo a criação, a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º. Do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

De se observar, outrossim, que se trata de projeto de *lei complementar*, que compatibiliza a nomenclatura atual dos incisos III e VIII, § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, dando uma maior abrangência à finalidade apresentada pela norma ora citada, de modo a atender o critério da paridade normativa.

Induvidoso, pois, que o projeto é constitucional, tanto por ter sua iniciativa oriunda do Exmo. Sr. Governador, como também pela escolha legislativa realizada, inexistindo, também, vício em relação à matéria que foi disciplinada.

Ademais, pelo que se pode perceber da leitura do dispositivo a que se visa alcançar, o projeto nada mais objetiva que a observância do princípio da legalidade, consubstanciado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, considerando a necessidade de melhor organizar o FECOP – Fundo Estadual de Combate à Pobreza.

Diante do exposto, o projeto de lei enviado a esta Casa Legislativa por intermédio da mensagem n.º 8.415/2019 se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, em relação a sua iniciativa, matéria e formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São **de iniciativa privativa do Governador do Estado** as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/08/2019 10:27:38	Data da assinatura:	13/08/2019 10:27:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

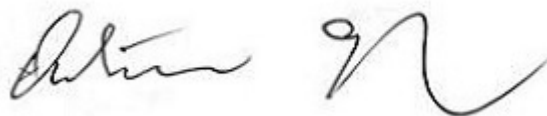
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/08/2019 10:57:19	Data da assinatura:	13/08/2019 10:57:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/08/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.415, Autoria do Poder Executivo)

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO
DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE
COMBATE A POBREZA - FECOP, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 19/2019**, oriundo da Mensagem nº 8.415, proposto pelo Poder Executivo, o qual altera dispositivo da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate a Pobreza - FECOP, e dá outras providências.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar visa a adequação da Lei Complementar nº 37/2003, tendo em vista a mudança de nomenclaturas realizadas pelas Leis nº 16.863 de 2019 e 16.710 de 2018.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência do ente público a qual pertence o órgão, nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988. Ademais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos arts. 60, II, e 80, III e VI, da Constituição Estadual do Ceará.

Assim, diante do exposto, convencido da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 19/2019, oriundo da Mensagem nº 8.415, autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00036/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃŠJO PEREIRA		
Data da criação:	13/08/2019 17:53:55	Data da assinatura:	13/08/2019 17:53:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00036/2019
13/08/2019

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)
Motivo: retirada de emenda

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/08/2019 08:11:54	Data da assinatura:	14/08/2019 08:12:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

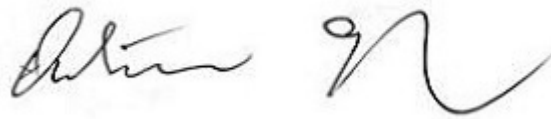
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 13/08/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

REVERENDÍSSIMO SENHOR DEPUTADO JOSÉ SARTO, PRESIDENTE DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

EMENDA DE PLENÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 22 de agosto de 19

SECRETÁRIO

O Deputado Estadual abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 210, §1º do Regimento Interno, vem respeitosamente, oferecer o presente **EMENDA DE PLENÁRIO**, referente à Lei Complementar nº 19/2019, a fim de que seja devidamente analisadas pelo Plenário desta Casa legislativa.

Fortaleza, 13 de agosto de 2019.

Elmano-Freitas
Deputado Estadual – PT/CE



EMENDA ADITIVA Nº 01/2019 FEITA À LEI COMPLEMENTAR 19/19

ADICIONA O §4º AO ART. 4º DA LEI
COMPLEMENTAR 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE
2003.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

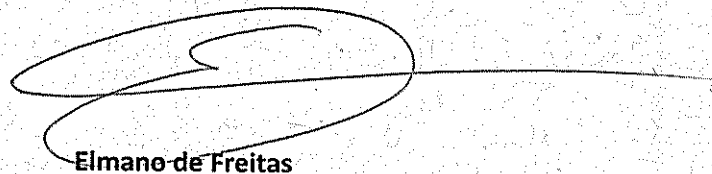
Art. 1º Adiciona o §4º ao art. 4º da Lei Complementar 37, de 26 de novembro de 2003, que
passará a vigorar com a seguinte redação:

§4º Fica autorizada a utilização do recurso do FECOP para o pagamento de bolsas do Programa
Bolsa Catador, nos termos da Lei nº 16.032, de 20 de junho de 2016.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

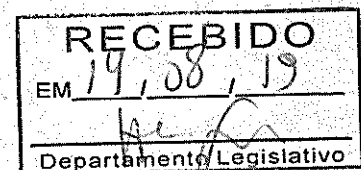
JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir o recurso para a viabilidade da execução do programa bolsa catador.



Elmano de Freitas

Deputado Estadual PT/CE





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 22 de agosto de 19

SECRETÁRIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

Requer o acatamento de Emenda Aditiva de Plenário
ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2019.

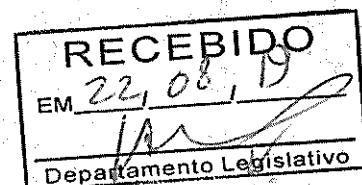
O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Aditiva de Plenário ao Projeto de Lei nº 19/2019.

Sala das Sessões, 22 de Agosto de 2019.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL

Carlos Felipe
Deputado Estadual - Pcdob

Evandro Leitão
Deputado Estadual - PDT



Emenda Aditiva 02/2019 ao Projeto de Lei Complementar 19/2019

(ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA -FECOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Adiciona o inciso V ao Artigo 7º à Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003:

“Art. 7º (...)

...

V – atendimento aos objetivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que organiza o Sistema Único de Assistência Social, especialmente na prestação dos serviços socioassistenciais, e do Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN.

(AC)

Sala das Sessões, 22 de Agosto de 2019.



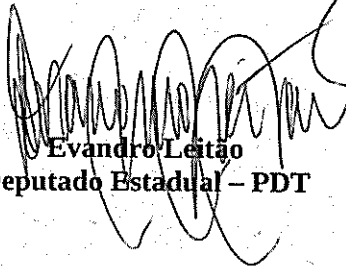
Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL



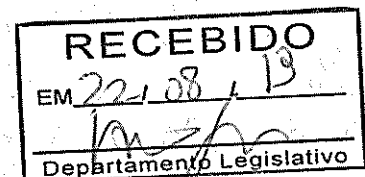
Carlos Felipe

Deputado Estadual - Pcdob



Evandro Leitão

Deputado Estadual - PDT



10:45 AM

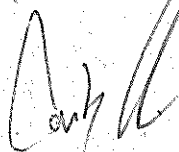
Justificativa

A presente emenda visa ampliar as diretrizes a serem observadas na aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, buscando assim abranger os objetivos do Sistema Único de Assistência Social. O SUAS, instituído em 2005 pela Lei 12.435, busca exercer a proteção social da população, cabendo aos Estados o papel estratégico de coordenação de suas políticas de desenvolvimento. Diante da ampliação da vulnerabilidade, faz-se imprescindível expandir o amparo à população mais necessitada.

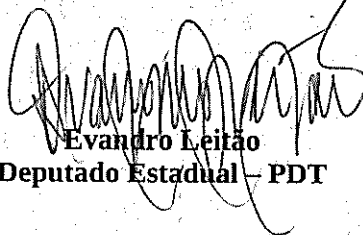
A Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN tem como objetivo a promoção da segurança alimentar e nutricional, compreendendo a alimentação adequada como um direito humano. O PNSAN coloca como atendimento prioritário a população em situação mais vulnerável, ciente de que a promoção ao acesso à alimentação, adequada e saudável, e à água devem possuir total dedicação. Diante disto, visando direcionar o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP para o aprimoramento de sua aplicação, é que proponho a presente emenda.



Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL



Carlos Felipe
Deputado Estadual - Pcdob



Evandro Leitão
Deputado Estadual - PDT



3

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 22 de agosto de 19

SECRETÁRIO

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

Requer o acatamento de Emenda Aditiva de Plenário
ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2019.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Aditiva de Plenário ao Projeto de Lei nº 19/2019.

Sala das Sessões, 20 de Agosto de 2019.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL

RECEBIDO
EM: 22/08/19
HORÁRIO: 9:20 h
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

(ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA -FECOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Adiciona o inciso III ao Parágrafo 5º do Artigo 5º à Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003:

“Art. 5º Fica criado o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, presidido pelo Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, com a finalidade de:

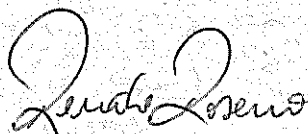
(...)

§5º Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, também poderão ser utilizados:

(...)

III – para custeio de bolsas universitárias ofertadas pelas Instituições Públicas de Ensino Superior no estado do Ceará aos estudantes pobres, na forma da lei nº 14.859/10.” (AC)

Sala das Sessões, 20 de Agosto de 2019.



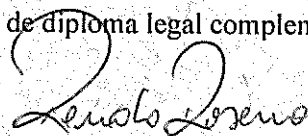
Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL

Justificativa

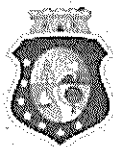
A Lei Complementar nº 37/03, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, expressa, em seu artigo 1º, que o Fundo deverá viabilizar à população cearense acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em áreas que, dentre as elencadas no artigo 1º, compreende a educação.

No contexto de crise econômica existente no Brasil, a Universidade Estadual do Ceará, desde 2015, custeia bolsas acadêmicas ofertadas a estudantes de baixa renda mediante recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP). Em 2019, 2713 estudantes se inscreveram no cadastro (CadFecop), ao passo que 2315 estudantes foram aprovados pelos critérios socioeconômicos e acadêmicos estabelecidos.

Tendo em vista que, na realidade, os recursos do FECOP já são direcionados ao pagamento de bolsas para estudantes de baixa renda, busca-se, através desta emenda, regulamentar esta situação e garantir estabilidade e segurança jurídica por meio de diploma legal complementar.



Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL



APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 22 de agosto de 2019

SECRETÁRIO

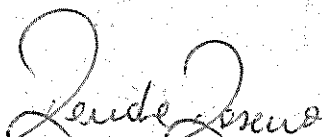
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

Requer o acatamento de Emenda Aditiva de Plenário
ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2019.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Aditiva de Plenário ao Projeto de Lei nº 19/2019.

Sala das Sessões, 22 de Agosto de 2019.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Renato Roseno
22/8/19
Carbantes

(ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA -FECOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Adiciona dispositivos ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2019, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Adiciona o inciso VI ao Artigo 7º da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003:

“Art. 7º Os projetos financiados com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza observarão as seguintes diretrizes:

...

VI – implementação de equipamentos públicos para atendimento da população mais vulnerável.” (AC)

Sala das Sessões, 22 de Agosto de 2019.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Justificativa

Estamos enfrentando um aumento da população vivendo na extrema pobreza, sendo o Estado do Ceará o quarto do país no número de pessoas sobrevivendo com até R\$ 89 por mês. Neste cenário, se faz imprescindível que o Estado atue para reverter este quadro, mas que simultaneamente forneça equipamentos que proporcionem uma maior dignidade a esses indivíduos, como restaurantes populares, banheiros públicos, lavanderias coletivas e abrigos/albergues. Diante disto, visando direcionar o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP para o aprimoramento de sua aplicação, é que proponho a presente emenda.


Renato Roseno
Deputado Estadual


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP E COFT. DEP JULIOCESAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	22/08/2019 14:56:20	Data da assinatura:	22/08/2019 16:10:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
22/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

À Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: EMENDA DE PLENÁRIO 01,02,03 E 04.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

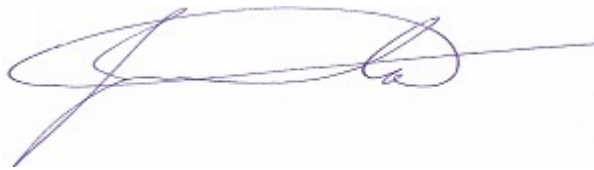
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CONJUNTAS		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/08/2019 17:44:23	Data da assinatura:	22/08/2019 17:44:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
22/08/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO ADITIVAS Nºs 01, 02, 03 e 04/2019 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2019 - oriundo da Mensagem nº 8.415, autoria do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as Emendas de Plenário Aditivas nºs 01, 02, 03 e 04/2019, ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2019, oriundo da Mensagem nº 8.415, autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “altera dispositivo da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate a Pobreza - FECOP, e dá outras providências.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação às emendas de plenário aqui elencadas, as mesmas tem o objetivo de trazer novas disposições à mensagem supracitada, e modificar detalhes desta, de forma a garantir recursos para a viabilização de programas como a bolsa catador, bolsa para estudantes de baixa renda, bem como para a implementação de equipamentos públicos para atender a população mais vulnerável e atendimento da Lei 8.742/1993 e da política de segurança alimentar.

Quanto à emenda nº 01, não há nenhum óbice para que a mesma seja aceita na sua integralidade, mas quanto às emenda de nºs 02, 03 e 04, sugerimos algumas modificações, na forma indicada abaixo:

EMENDA Nº 02

Art. 1º. [...]

§8º . Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, serão também destinados aos objetivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que instituiu o Sistema Único de Assistência Social e da política nacional de segurança alimentar e nutricional - PNSAN, instituído pelo Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

EMENDA Nº 03

Art. 4º . [...]

§4º . Fica autorizada a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, para o custeio de bolsas universitárias ofertadas pelas instituições públicas de ensino superior, no Estado do Ceará aos estudantes pobres, na forma da Lei nº 14.859 de 14 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o conceito e comprovação de pobreza.

EMENDA Nº 04

Art. 4º . [...]

§5º . Fica autorizada a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, para a implementação de equipamentos públicos para atendimentos da população mais vulnerável.

Diante do exposto, convencido da importância do Projeto de Lei Complementar nº 19/2019, oriundo da Mensagem nº 8.415, de autoria do Poder Executivo, bem como de suas emendas de plenário, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL À EMENDA DE PLENÁRIO nº 01/2019**, assim como apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÕES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO nº 02, 03 e 04/2019**, na forma indicada acima, por entender que as mesmas precisam destas alterações apresentadas para se ajustarem ao que rege a administração pública estadual.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	23/08/2019 08:55:13	Data da assinatura:	23/08/2019 10:09:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 22/08/2019

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/08/2019 10:24:05	Data da assinatura:	23/08/2019 10:24:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: Emendas Aditivas de Plenário nºs. 01/19; 02/12; 03/19 e 04/19.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

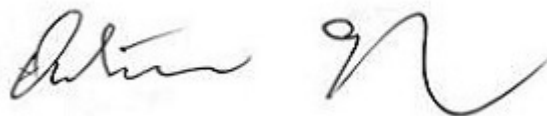
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	23/08/2019 10:49:14	Data da assinatura:	23/08/2019 11:13:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
23/08/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO ADITIVAS Nºs 01, 02, 03 e 04/2019 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2019 - oriundo da Mensagem nº 8.415, autoria do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a constitucionalidade das Emendas de Plenário Aditivas nºs 01, 02, 03 e 04/2019, ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2019, oriundo da Mensagem nº 8.415, autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “altera dispositivo da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que instituiu o Fundo Estadual de Combate a Pobreza - FECOP, e dá outras providências.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação às emendas de plenário aqui elencadas, as mesmas tem o objetivo de trazer novas disposições à mensagem supracitada, e modificar detalhes desta, de forma a garantir recursos para a viabilização de

programas como a bolsa catador, bolsa para estudantes de baixa renda, bem como para a implementação de equipamentos públicos para atender a população mais vulnerável e atendimento da Lei 8.742/1993 e da política de segurança alimentar.

Quanto à emenda nº 01, não há nenhum óbice legal que impeça que a mesma seja aceita na sua integralidade, mas quanto às emenda de nºs 02, 03 e 04, sugerimos algumas modificações, na forma indicada abaixo, para sanar alguns vícios:

EMENDA Nº 02

Art. 1º. [...]

§8º . Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, serão também destinados aos objetivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que instituiu o Sistema Único de Assistência Social e da política nacional de segurança alimentar e nutricional - PNSAN, instituído pelo Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

EMENDA Nº 03

Art. 4º . [...]

§4º . Fica autorizada a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, para o custeio de bolsas universitárias ofertadas pelas instituições públicas de ensino superior, no Estado do Ceará aos estudantes pobres, na forma da Lei nº 14.859 de 14 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o conceito e comprovação de pobreza.

EMENDA Nº 04

Art. 4º . [...]

§5º . Fica autorizada a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, para a implementação de equipamentos públicos para atendimentos da população mais vulnerável.

Diante do exposto, convencido da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 19/2019, oriundo da Mensagem nº 8.415, de autoria do Poder Executivo, bem como de suas emendas de plenário, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL À EMENDA DE PLENÁRIO nº 01/2019**, assim como apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÕES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO nº 02, 03 e 04/2019**, na forma indicada acima, por entender que as mesmas precisam destas alterações apresentadas para se ajustarem ao que rege a administração pública estadual, bem como com as constituição Federal e Estadual..

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/08/2019 11:58:55	Data da assinatura:	23/08/2019 11:59:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

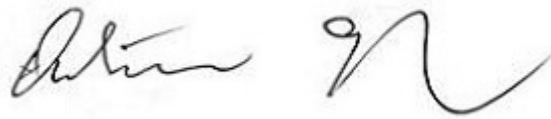
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/08/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	23/08/2019 12:12:34	Data da assinatura:	26/08/2019 11:56:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
26/08/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 74ª (SEPTUAGESIMA QUARTA) Sessão EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA Sessão LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/08/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) Sessão EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA Sessão LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/08/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 76ª (SEPTUGÉSIMA SEXTA) Sessão EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA Sessão LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/08/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO TREZE

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 37, DE 26 DE
NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO
ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA –
FECOP.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Acrescenta o § 8.º ao art. 1.º da Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003.

"Art. 1.º

.....

§ 8.º Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop serão também destinados aos objetivos da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que instituiu o Sistema Único de Assistência Social e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN, instituído pelo Decreto n.º 7.272, de 25 de agosto de 2010". (NR)

Art. 2.º Adiciona o§§ 4.º, 5.º e 6.º ao art. 4.º da Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º

.....

§ 4.º Fica autorizada a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop para o pagamento de bolsas do Programa Bolsa Catador, nos termos da Lei n.º 16.032, de 20 de junho de 2016.

§ 5.º Fica autorizada a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop para o custeio de bolsas universitárias ofertadas pelas instituições públicas de ensino superior, no Estado do Ceará aos estudantes pobres, na forma da Lei n.º 14.859, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o conceito e a comprovação de pobreza.

§ 6.º Fica autorizada a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop para a implementação de equipamentos públicos para atendimentos da população mais vulnerável". (NR)

Art. 3.º Os incisos III e VIII do § 1.º do art. 5.º da Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º

§ 1.º

.....

III – Secretário da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;

.....

VIII – Secretário do Esporte e Juventude." (NR)



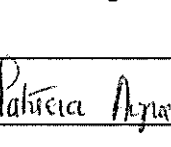
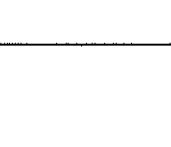





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 22 de agosto de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de agosto de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº164 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 16.968, 30 de agosto de 2019.

(Autoria: Audic Mota, Elmano Freitas, Dr. Bruno Gonçalves, Augusta Brito, Júlio César Filho, Ap. Luiz Henrique, Dr. Carlos Felipe, Guilherme Landim, Erika Amorim, Soldado Noélio, David Durand, Fernanda Pessoa, Heitor Férrer, Renato Roseno, Walter Cavalcante e Dra. Silvana)

COMPETE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO, DESDE QUE PREVISTA EM CLÁUSULA EXPRESSA NO CONVÊNIO OU CONGÊNERES, NA FORMA QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Art. 2.º As leis estaduais vigentes de denominação de obras públicas decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, já finalizadas ou em execução, não estarão sujeitas ao disposto no art. 1.º da presente Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 204, 30 de agosto de 2019.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA – FECOP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Acrescenta o § 8.º ao art. 1.º da Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003.

“Art. 1.º
.....
§ 8.º Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop serão também destinados aos objetivos da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que instituiu o Sistema Único de Assistência Social e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN, instituído pelo Decreto n.º 7.272, de 25 de agosto de 2010” (NR)

Art. 2.º Adiciona o § 4.º, 5.º e 6.º ao art. 4.º da Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 4.º
.....
§ 4.º Fica autorizada a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop para o pagamento de bolsas do Programa Bolsa Catador, nos termos da Lei n.º 16.032, de 20 de junho de 2016.
§ 5.º Fica autorizada a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop para o custeio de bolsas universitárias ofertadas pelas instituições públicas de ensino superior, no Estado do Ceará aos estudantes pobres, na forma da Lei n.º 14.859, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o conceito e a comprovação de pobreza.
§ 6.º Fica autorizada a utilização dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop para a implementação de equipamentos públicos para atendimentos da população mais vulnerável”. (NR)

Art. 3.º Os incisos III e VIII do § 1.º do art. 5.º da Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 5.º
§ 1.º
.....
III – Secretário da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
.....
VIII – Secretário do Esporte e Juventude.” (NR)

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº 33.249, 28 de agosto de 2019.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, A ÁREA E IMÓVEIS QUE INDICA, COM SUAS BENEFICÍARIAS E ACESSÕES, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO CEARENSE DE FARIAS BRITO, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, inciso IV, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 5º, alínea “h” e “i”, do Decreto-Lei 3365/1941 e suas posteriores alterações. CONSIDERANDO que o Programa de Governo voltado para o sistema rodoviário estadual é de forte impacto nas atividades econômicas da região, visto que visa a disponibilizar uma malha viária segura e facilitadora do processo de integração dos territórios; CONSIDERANDO que o Programa Rodoviário do Estado do Ceará é um dos instrumentos de que o Estado dispõe para viabilizar as execuções de obras em rodovias estaduais; CONSIDERANDO que o trecho da Rodovia CE-386, no município cearense de Farias Brito, é parte integrante do Programa Rodoviário do Estado de Ceará; DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, situadas no Município cearense de Farias Brito, cuja dimensão aproximada é de 4,94 km de extensão, conforme estabelecido no anexo de I deste Decreto e na poligonal, cujas coordenadas em projeção UTM, SIRGAS 2000 estão descritas a seguir:

POLIGONAL:

Vértice P1 com coordenadas 438468,4223 Leste e 9236178,1551 Norte; Vértice P2 com coordenadas 438401,8482 Leste e 9236120,8986 Norte; Vértice P3 com coordenadas 438304,2713 Leste e 9236011,5348 Norte; Vértice P4 com coordenadas 438289,7514 Leste e 9235973,7763 Norte; Vértice P5 com coordenadas 438189,4365 Leste e 9235824,7133 Norte; Vértice P6 com coordenadas 438158,8289 Leste e 9235797,0877 Norte; Vértice P7 com coordenadas 438036,1404 Leste e 9235614,4747 Norte; Vértice P8 com coordenadas 438033,2875 Leste e 9235592,2967 Norte; Vértice P9 com coordenadas 438010,9805 Leste e 9235559,0943 Norte; Vértice P10 com coordenadas 437991,5264 Leste e 9235548,0699 Norte; Vértice P11 com coordenadas 437835,3773 Leste e 9235315,6533 Norte; Vértice P12 com coordenadas 437832,5244 Leste e 9235293,4754 Norte; Vértice P13 com coordenadas 437810,2174 Leste e 9235260,273 Norte; Vértice P14 com coordenadas 437790,7633 Leste e 9235249,2486 Norte; Vértice P15 com coordenadas 437645,804 Leste e 9235033,4614 Norte; Vértice P16 com coordenadas 437642,9986 Leste e 9235011,1672 Norte; Vértice P17 com coordenadas 437622,1928 Leste e 9234978,7715 Norte; Vértice P18 com coordenadas 437603,1603 Leste e 9234966,7143 Norte; Vértice P19 com coordenadas 437552,0228 Leste e 9234866,1757 Norte; Vértice P20 com coordenadas 437506,5986 Leste e 9234730,6605 Norte; Vértice P21 com coordenadas 437483,1868 Leste e 9234578,3417 Norte; Vértice P22 com coordenadas 437492,1506 Leste e 9234558,4052 Norte; Vértice P23 com coordenadas 437491,4209 Leste e 9234519,7637 Norte; Vértice P24 com coordenadas 437481,7108 Leste e 9234500,1798 Norte; Vértice P25 com coordenadas 437494,2202 Leste e 9234374,1354 Norte; Vértice P26 com coordenadas 437524,8991 Leste e 9234251,2433 Norte; Vértice P27 com coordenadas 437540,8466 Leste e 9234235,4623 Norte; Vértice P28 com coordenadas 437534,4504 Leste e 9234198,7601 Norte; Vértice P29 com coordenadas 437532,2201 Leste e 9234176,9538 Norte; Vértice P30 com coordenadas 437648,324 Leste e 9233935,1117 Norte; Vértice P31 com coordenadas 437665,0044 Leste e 9233920,22 Norte; Vértice P32 com coordenadas 437679,7798 Leste e 9233883,0489 Norte; Vértice P33 com coordenadas 437677,8747 Leste e 9233860,7695 Norte; Vértice P34 com coordenadas 437714,813 Leste e 9233767,8418 Norte; Vértice P35 com coordenadas 437731,4935 Leste e 9233752,9501 Norte; Vértice P36 com coordenadas 437753,6565 Leste e 9233697,1935 Norte; Vértice P37 com coordenadas 437751,7514 Leste e 9233674,9141 Norte; Vértice P38 com coordenadas 437803,4675 Leste e 9233544,8095 Norte; Vértice P39 com coordenadas 437824,792 Leste e 9233531,7706 Norte; Vértice P40 com coordenadas 437846,955 Leste e 9233476,014 Norte; Vértice P41 com coordenadas 437840,4059 Leste e 9233451,8818 Norte; Vértice P42 com coordenadas 437890,7868 Leste e 9233322,2665 Norte; Vértice P43 com coordenadas 437926,6946 Leste e 9233181,7127 Norte; Vértice P44 com coordenadas 437939,5774 Leste e 9233163,3032 Norte; Vértice P45 com coordenadas 437942,2145 Leste e 9233142,2205 Norte; Vértice P46 com coordenadas 437934,2856 Leste e 9233121,4034 Norte; Vértice P47 com

